



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002096-87.1998.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO NACIONAL S/A, são apelados LINDALVA APARECIDA QUADRA e ANTONIO QUADRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002096-87.1998.8.26.0606

Apelante: Banco Nacional S/A

Apelados: Lindalva Aparecida Quadra e outro

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano

Juiz de 1ª Instância: Dr. Olivier Haxkar Jean

Voto nº 14.764

EXECUÇÃO. Instrumento particular de confissão de dívida. Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação do processo por lapso superior ao prazo prescricional aplicável à espécie. Necessidade de serem observadas a impossibilidade de acesso aos autos físicos no período pandêmico, além da suspensão proveniente da Lei nº 14.010/2020. Inércia do exequente não caracterizada. Ausência de assinatura de 02 testemunhas no título executado. Possibilidade de relativização do art. 784, III, do CPC, diante do contexto dos autos e da existência de outros meios capazes de garantir a identificação dos pressupostos de existência e de validade do título exigido. **Precedentes do STJ. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 381/389, cujo relatório se adota, com embargos de declaração rejeitados (fls. 396), que julgou extinto o pedido inicial.

Busca-se a anulação do *decisum* monocrático porque: a) não houve a paralisação processual superior ao prazo prescricional; b) inexistente qualquer elemento caracterizador da inércia da exequente; c) é

preciso observar as regras de exceção voltadas à suspensão do prazo prescricional durante o período pandêmico; d) é plenamente válido o título que ampara a demanda executiva (fls. 399/413).

Tempestiva e preparada (fls. 414/415), não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 420).

Por força do acórdão de fls. 425/428, os autos foram redistribuídos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de execução amparada em instrumento particular de confissão de dívida, que foi extinta, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão da apelante, além de ter sido declarada a invalidade do título executivo. Daí o inconformismo.

Cediço que a prescrição representa verdadeiro instituto de tutela da harmonia jurídico-social, tendente a estabilizar as relações jurídicas por meio da perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular, atuando em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que caracteriza um castigo à negligência da parte.

A prescrição intercorrente segundo a doutrina:

“(...) é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é possível consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida” (ALVIM, ARRUDA in Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar. Mirna Cianci (coordenadora). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28) (g.n.).

Nesta senda, a execução está lastreada em instrumento particular (fls. 13/15), o que atrai o prazo prescricional de cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do CC.

Não se pode perder de vista também a incidência da Súmula 150, do STF (*“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.)

No mesmo sentido é o art. 206-A, do CC:

“A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”

Na hipótese, infere-se que os autos foram suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC em razão da decisão de fls. 343, proferida em 23.11.2017.

Esgotado o período de suspensão anual previsto pelo § 1º, do referido art. 921, do CPC, deflagrou-se a contagem do prazo prescricional a partir de 23.11.2018.

Sucedendo que ante a impossibilidade de acesso aos autos físicos no período pandêmico, além da regra de exceção para a configuração da prescrição prevista na Lei nº 14.010/2020, é de se reconhecer que o exequente, em 06.12.2023, retomou a prática de atos executórios antes que fosse esgotado o prazo do art. 206, § 5º, I, do CC (fls. 348/351)

Vale dizer, para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição por desídia do credor, o que não ocorreu, incontroversamente.

Ressalte-se neste ponto que:

“(...) O simples fato da demanda continuar em trâmite após longo período não induz à perda da pretensão, pois, embora nosso ordenamento jurídico tenha adotado o princípio da

razoável duração do processo, não adotou prazo máximo para o término da execução quando o exequente vem impulsionando regularmente o feito, requerendo inúmeras diligências (...)” (Apelação Cível 0014513-05.2012.8.26.0114; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

Finalmente, para que não paire qualquer dúvida, no que diz respeito à aventada infringência do art. 784, III, do CPC, o recurso também comporta acolhimento.

De acordo com o CSTJ:

“(...) A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos. (...)” (STJ; REsp 1453949/SP)

Ademais,

“(...) A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico (...)” (STJ; REsp 1185982/PE).

Incontrastável que o instrumento de confissão de dívida não foi firmado por 02 testemunhas (fl. 15).

Não obstante esta especial circunstância, sublinhe-se que quando do julgamento dos embargos à execução, não foi reconhecido qualquer questão atrelada a eventual vício intrínseco do título (fls. 305/308).

Exsurge que havendo outros meios de se identificar a presença dos pressupostos de existência e de validade do instrumento executado, é possível, excepcionalmente, relativizar o requisito previsto no art. 784, III, do CPC, a fim de garantir a eficácia executiva.

Este é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO). DETERMINAÇÃO LEGAL. 1. Impossibilidade de revisão da conclusão do colegiado originário acerca da executividade do documento particular objeto da execução, por demandar o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natu reza excepcional da via eleita,

consoante os Enunciados n. 5 e 7 das Súmulas do STJ 2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, admite-se a mitigação da "exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo" (AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023), bem como quando "não há impugnação dos devedores quanto à autenticidade, eficácia e validade do contrato e nem quanto ao valor do débito assumido" (AgInt no REsp n. 1.863.244/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/9/2020). 3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo interno improvido. (STJAgInt no REsp n. 2.039.890/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. PARCEIRA COMERCIAL. DISTRATO. TERMO ADITIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico, sendo certo que, em caráter excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de

eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a eficácia executiva do distrato, cujas penalidades foram inseridas no termo aditivo, observando que as testemunhas instrumentárias assinaram o distrato e o respectivo termo aditivo foi devidamente assinado pelas partes, com reconhecimento de firmas, evidenciando a existência e validade do título executivo extrajudicial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.925.658/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 17/6/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRIBUTOS DO TÍTULO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. FILHO E NORA DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. 2. **A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a**

ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos. 3. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei. 4. **O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial).** 5. **"Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida"** (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017). 6. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância do parentesco das testemunhas instrumentárias do credor. Aliás, o acórdão

recorrido afirma que "no mais, vejo que o título não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade", argumento que não fora impugnado pelo recorrente. 7. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt nos EDcl no REsp 1523436/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020) (g.n.)

Como se observa, não havendo dúvida quanto à existência e à validade do instrumento de fls. 13/15, é possível suprir a falta da assinatura das testemunhas, garantindo-se a exequibilidade do título.

Logo, anula-se a sentença para que o feito retome seu regular processamento, garantindo-se a plena efetividade da fase executiva.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora